



# A (in)constitucionalidade da “prisão pedagógica” na formação profissional dos militares estaduais no Brasil<sup>1-2</sup>

*The “pedagogical prison” and its unconstitutionality in the state military training in Brazil*

*La (in)constitucionalidad de la “cárcel pedagógica” en la formación profesional de los militares del estado en Brasil*

**Fábio França<sup>3</sup>**

Centro de Educação da Polícia Militar da Paraíba (João Pessoa, PB, Brasil)

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1917-840X>

E-mail: [ffsociologia@gmail.com](mailto:ffsociologia@gmail.com)

**Adriano Azevedo Gomes de León<sup>4</sup>**

Universidade Federal da Paraíba (João Pessoa, PB, Brasil)

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1480-0888>

E-mail: [adrianodeleon77@gmail.com](mailto:adrianodeleon77@gmail.com)

## Resumo

O artigo reflete sobre o mecanismo pedagógico da licença cassada (LC), que trata do cerceamento da liberdade de alunos militares estaduais (policiais e bombeiros militares) durante as formações profissionais, como herança cultural e organizacional do Exército Brasileiro. Para tanto, por meio de uma pesquisa qualitativa de cunho bibliográfico e documental, analisamos a Ação Direta de

---

<sup>1</sup> FRANÇA, Fábio; LEÓN, Adriano Azevedo Gomes de. A (in)constitucionalidade da “prisão pedagógica” na formação profissional dos militares estaduais no Brasil. *Suprema*: revista de estudos constitucionais, Brasília, v. 3, n. 1, p. 87-125, jan./jun. 2023. DOI: <https://doi.org/10.53798/suprema.2023.v3.n1.a177>.

<sup>2</sup> Agradecemos aos professores e capitães da Polícia Militar do Estado da Paraíba Geni Francinelle dos Santos Alves, Nayhara Hellen Pereira Andrade e Juscelino Severiano da Cruz Paulino pelos diálogos, correções e reflexões que em muito ajudaram a escritura deste texto.

<sup>3</sup> Pós-Doutor em Direitos Humanos, Doutor e Mestre em Sociologia pela Universidade Federal da Paraíba. Professor de Sociologia e Criminologia do Centro de Educação da PMPB. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5062091612898494>.

<sup>4</sup> Doutor em Sociologia pela UFPE, Mestre em Sociologia Rural e Antropologia pela UFPB. Professor do Departamento de Psicologia da UFPB e de Criminologia no Centro de Educação da PMPB. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7946111602996683>.

Inconstitucionalidade (ADI) 6.595, a qual torna sem efeito norma federal que proibia a prisão disciplinar de policial militar (PM) e de bombeiro militar (BM). Nesse sentido, ao voltarmos nosso olhar para a LC como uma “prisão pedagógica”, e mesmo que a legislação castrense seja aplicada de modo específico em relação à Constituição de 1988, ainda assim chegamos à constatação de que se trata de uma situação que rompe princípios constitucionais (igualdade e liberdade) quando mobilizada na esfera pedagógico-militar.

### Palavras-chave

Militares estaduais; Formação pedagógica; Prisão pedagógica.

### Sumário

1. Introdução. 2. Da Constituição à “infrajuridicidade” dos mecanismos disciplinares nas casernas militares. 3. Compreendendo a prisão pedagógico-disciplinar na formação profissional dos militares estaduais e seus desdobramentos. 4. Olhares sobre a ADI 6.595 e os paradoxos de sua (in) constitucionalidade. 5. Considerações finais.

### Abstract

The article reflects on the military restriction (loss of freedom to go out of barracks) as a pedagogical measure in the State Military Fire Brigade and Police Training in Brazil. It is a cultural heritage of the Brazilian Army for State Military Forces. This is a theoretical and documentary qualitative research, which means that we have analyzed the Direct Unconstitutionality Action (DUA) nº 6595. The DUA revoked Federal Law that prohibited disciplinary prison for Military State firefighter and policemen. In closing, the military restriction was called by us how “pedagogical prison”, which seems to break constitutional principles (equality and freedom), when mobilized in the pedagogical-military sphere.

### Keywords

State military; Pedagogical training; Pedagogical prison.

### Contents

1. Introduction. 2. From the Constitution to the “infrajuridicity” of disciplinary mechanisms in military barracks. 3. Understanding the pedagogical-disciplinary prison in the professional training of state military and its consequences. 4. Views on DAUN 6595 and the paradoxes of its (un)constitutionality. 5. Final considerations.

## Resumen

El artículo refleja sobre el mecanismo pedagógico de la licencia revocada (LR), que es la restricción de la libertad de los estudiantes militares estatales (policías y bomberos militares) durante la formación profesional, como patrimonio cultural y organizativo de lo Ejército brasileño. Por lo tanto, a través de una investigación cualitativa de carácter bibliográfico y documental, analizamos la Acción Directa de Inconstitucionalidad (ADIN) 6595, que deja sin efecto una norma federal que prohibía el arresto disciplinario de PM y BM. En este sentido, cuando volvemos la mirada a la LR como “prisión pedagógica”, y aunque se aplique la legislación militar específicamente en relación con la Constitución de 1988, llegamos a la conclusión de que se trata de una situación que transgrede principios constitucionales (igualdad y libertad) cuando se moviliza en el ámbito pedagógico-militar.

## Palabras clave

Militar estatal; Formación pedagógica; Prisión pedagógica.

## Índice

1. Introducción. 2. De la constitución a la “infrajuridicidad” de los mecanismos disciplinarios en los cuarteles militares. 3. Comprender la prisión pedagógico-disciplinaria en la formación profesional de militares estatales y sus consecuencias. 4. Opiniones sobre la ADIN 6595 y las paradojas de su (in)constitucionalidad. 5. Consideraciones finales.

## 1. Introdução

Pensar nas questões que envolvem o Direito Militar, entendendo-se este como um ramo jurídico que abarca desde o Direito Penal e Processual Penal Militar até o Direito Administrativo Militar, é refletir também sobre o conservadorismo que o delimita. Isso enseja a necessidade de mudanças que modernizem os preceitos jurídicos que alicerçam a vida nas casernas de modo geral. Basta-nos um olhar atento sobre as práticas jurídicas militares para enxergarmos um modelo de subsunção das leis penais castrenses, que, em meio a um conjunto normativo-jurídico desatualizado, se contrapõe às inovações interpretativas alcançadas pela Carta Magna de 1988.<sup>5</sup> Assim, vê-se que o Direito Castrense “não conseguiu alcançar um

<sup>5</sup> SILVA, Pedro Castro da. A liberdade provisória com fiança nos crimes militares: releitura a partir de novos valores constitucionais e da Lei 13.491/2017. *JUS.com.br*, 27 dez. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/95592/a-liberdade-provisoria-com-fianca-nos-crimes-militares>. Acesso em: 14 abr. 2023.

processo de constitucionalização de suas normas. A verdade é que pouco se discute sobre a constitucionalização do Direito Militar, considerando-se mais cômodo a manutenção das normas sempre as considerando um ramo excepcional<sup>6</sup>.

É por esse foco que nosso objetivo é refletir sobre uma *nuance* específica da formação dos militares estaduais que aqui chamamos de “prisão pedagógica”. Esta se caracteriza pelo cerceamento da liberdade de alunos quando praticam desvios de conduta, de acordo com as regras militares culturalmente aprendidas nos quartéis, durante a formação pedagógico-profissional, o que nos leva a indagar: a imposição do não direito de ir e vir aos alunos PMs e BMs nas formações castrenses como forma de correção pedagógica fere o princípio constitucional da liberdade de locomoção?

Para responder tal indagação, realizamos uma pesquisa qualitativa, tendo em vista que nossa perspectiva está centrada na análise de instrumentos que deixam de ser vistos como um fim em si mesmos para se tornarem uma ferramenta na busca de sentidos presentes em materiais que foram resultado de processos sociais, como documentos jurídicos e institucionais.<sup>7</sup> Além disso, ao analisarmos a ADI 6.595<sup>8</sup>, a qual torna sem efeito norma federal que proibia a prisão disciplinar de PMs e BMs sob determinado recorte, realizamos uma pesquisa documental baseada em um olhar compreensivo-interpretativo sobre documentos que sofreram um tratamento analítico sistematizado em consonância com o viés qualitativo.<sup>9</sup>

Inicialmente, analisamos a relação entre os fragmentos constitucionais relativos aos militares, o Direito Militar aplicado aos militares estaduais como um todo e os mecanismos “infrajurídicos”<sup>10</sup> que o condicionam. Em sequência, nosso olhar volta-se para o mecanismo pedagógico da licença cassada e seus desdobramentos para, por fim, analisarmos a ADI 6.595, mostrando, ao contrário do que pontua a Corte Suprema brasileira, que a procedência de seu conteúdo fere

---

<sup>6</sup> SILVA, Pedro Castro da. **A liberdade provisória com fiança nos crimes militares**: releitura a partir de novos valores constitucionais e da Lei 13.491/2017. Online.

<sup>7</sup> MINAYO, Maria Cecília de Souza; DESLANDES, Suely Ferreira; GOMES, Romeu. **Pesquisa social**: teoria, método e criatividade. Petrópolis: Vozes, 2016.

<sup>8</sup> STF, ADIN 6595, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 23 maio 2022.

<sup>9</sup> GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002.

<sup>10</sup> FONSECA, Márcio Alves da. **Michel Foucault e o direito**. São Paulo: Max Limonade, 2002; FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: história das violências nas prisões. Rio de Janeiro: Vozes, 1987; FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau, 2003.

princípios constitucionais ou que poderia ter havido outro desfecho, se levássemos em consideração o debate sobre o controle de convencionalidade e seu alcance<sup>11</sup>, o que acaba se desdobrando para a lógica da prisão pedagógica.

## 2. Da Constituição à “infrajuridicidade” dos mecanismos disciplinares nas casernas militares

A Justiça Penal Militar surgiu tendo como parâmetro a sua aplicabilidade às Forças Armadas<sup>12</sup>. Historicamente falando<sup>13</sup>, desde a criação de nossas primeiras instituições públicas na seara castrense a partir de 1808, com a chegada da família real portuguesa, diversas legislações foram reformuladas no campo penal militar, o que demonstra a dificuldade dos códigos jurídicos que acompanharam as Forças Armadas em nosso país no trato das situações que caracterizam o crime militar<sup>14</sup>. A atual legislação penal utilizada para regular as condutas ilícitas praticadas pelos membros das Forças Armadas é o Código Penal Militar (CPM), aprovado mediante o Decreto-Lei nº 1.001, juntamente com o Código de Processo Penal Militar (CPPM), ou Decreto-Lei nº 1.002<sup>15</sup>, ambos de 21 de outubro de 1969, que passaram a ter validade durante o período ditatorial. Eles são reconhecidos como legislações especiais, visto que sua legalidade está expressa na Constituição Federal de 1988 (CF), que dispõe, em seu art. 124, que “à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei”<sup>16</sup>.

---

<sup>11</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Rumo às novas relações entre o direito internacional dos direitos humanos e o direito interno**: da exclusão à coexistência, da intransigência ao diálogo das fontes. 2008. 265 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/132783/000680945.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 13 abr. 2023.

<sup>12</sup> CORRÊA, Univaldo. **A justiça militar e a Constituição de 1988**: uma visão crítica. 1991. 526 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1991. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/106320>. Acesso em: 13 abr. 2023.

<sup>13</sup> COSTA, Álvaro Mayrink da. **Crime militar**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1978.

<sup>14</sup> GOULART, Henny. Crime militar. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 68, n. 1, p. 311-318, 1973. Disponível em: <https://www.periodicos.usp.br/rfdusp/article/view/66701>. Acesso em: 13 abr. 2023.

<sup>15</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969**. Brasília: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1002.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm). Acesso em: 14 jul. 2022.

<sup>16</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 jul. 2022.

Se o princípio da legalidade define a legitimidade de tribunais e códigos específicos para processar, julgar e punir os militares da União, temos condição similar quanto às polícias militares (PMs) e bombeiros militares (BMs). De acordo com a CF de 1988, em seu art. 125, § 4º, é de competência da Justiça Militar estadual o processamento e julgamento dos militares estaduais, “nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente<sup>17</sup> dos oficiais e da graduação das praças<sup>18</sup>”.

Como instituições estatais, as PMs e os BMs, por conclusão óbvia, também são militarizados. A Emenda Constitucional nº 18, de 5 de fevereiro de 1998, ao dar nova redação ao art. 42 da Carta Magna de 1988, passou a destacar que PMs e BMs são “instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, *são militares dos Estados*, do Distrito Federal e dos Territórios”<sup>19</sup>. Logo, desde o período de exceção (1964-1985) e com ratificação na Carta Constitucional de 1988, as PMs e os BMs estão orientados pela “instrução militar, regulamento militar, justiça militar”<sup>20</sup>, mas com a distinção, a partir da citada Emenda, de que, em nível estadual, temos os militares estaduais e, na esfera da União, temos simplesmente militares, conforme o art. 142, § 3º, da CF de 1988. Vê-se, então, que, ao contrário de uma “classe de *servidores militares*, federais e estaduais, há que se distinguir duas classes de militares, os propriamente ditos, que são os membros das Forças Armadas, e os *militares dos estados*, que são os policiais e bombeiros militares. Sutil, mas profunda mudança”<sup>21</sup>.

---

<sup>17</sup> Oficiais e praças são os dois quadros hierárquicos que compõem a estrutura organizativa das PMs e dos BMs como modelo herdado do Exército, ou melhor, “Oficiais e Praças são princípios de divisão que produzem visões específicas no interior da organização: de um lado, estão os comandantes e, de outro, os subordinados respectivamente, as ‘cabeças pensantes’ da corporação e a tropa”. SÁ, Leonardo Damasceno de. **Os filhos do Estado**: auto-imagem e disciplina na formação dos oficiais da Polícia Militar do Estado do Ceará. Rio de Janeiro: RelumeDumará: Núcleo de Antropologia da Política/UFRJ, 2002. p. 30. Disponível em: [http://nuap.etc.br/wp-content/uploads/2020/05/filhos\\_do\\_estado.pdf](http://nuap.etc.br/wp-content/uploads/2020/05/filhos_do_estado.pdf). Acesso em: 14 abr. 2023.

<sup>18</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Online. Ver BRASIL. **Lei nº 9.299**, de 7 de agosto de 1996, Art. 2º, § 2º. Brasília: Presidência da República, 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19299.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19299.htm). Acesso em: 4 nov. 2022.

<sup>19</sup> BRASIL. Emenda Constitucional nº 18, de 5 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre o regime constitucional dos militares**. Brasília: Presidência da República, 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc18.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc18.htm). Acesso em: 4 nov. 2022.(grifo nosso)

<sup>20</sup> ZAVERUCHA, Jorge. Relações civil-militares: o legado autoritário da Constituição brasileira de 1988 In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (org.). **O que resta da ditadura**. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 53.

<sup>21</sup> BORTOLLI, Clauro Roberto de. Crimes envolvendo militares e militares estaduais entre si: qual a Justiça competente? **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 35, n. 139, p. 158, jul./set. 1998. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/397/r139-%202013.pdf?sequence=4>. Acesso em: 1 set. 2017. (grifo do autor)

Essa distinção torna-se pertinente para dirimirem-se conflitos de competência no julgamento de fatos jurídicos que envolvam militares federais e estaduais no cometimento de crimes militares uns contra os outros, em situação de atividade.<sup>22</sup>

Nota-se, portanto, que a vida militar é regida pela aplicabilidade de códigos jurídicos e regulamentos específicos que orientam a conduta dos militares. A CF de 1988 dispõe, em seu art. 5º, inciso LXI, que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de *transgressão militar* ou *crime propriamente militar*, definidos em lei”<sup>23</sup>. No entanto, levando-se em consideração o dispositivo constitucional, apenas mediante lei as transgressões militares podem ser regulamentadas. Isso nos indica que, se os Regulamentos Disciplinares (RDs) têm o poder de dispor sobre a liberdade dos militares (incluídos os PMs e BMs), devemos observar que esse cerceamento da liberdade é um recurso considerado como uma *ultima ratio* pela doutrina, mas tem sido implementado na esfera administrativa militar por meio de decretos, pela ausência do caráter constitucional subsidiado pelo processo legislativo<sup>24</sup>. Como exemplo, o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar da Paraíba é regido pelo Decreto nº 8.962, de 11 de março de 1981.<sup>25</sup> De igual modo, desde a criação da Polícia Militar do Tocantins, em 1989, “todo o ordenamento jurídico no qual norteava as sanções administrativas em desfavor dos policiais militares transgressores possuía como referência um Decreto, ato unilateral do Chefe do Poder Executivo, razão de extensos questionamentos na esfera judicial”.<sup>26</sup>

Nesse caso, as transgressões militares ou disciplinares são matéria dos RDs, que incidem sobre o comportamento dos militares quando a disciplina e a hierarquia militar passam a ser afetadas. Já os crimes militares encontram sua

<sup>22</sup> BARBOZA, Anderson Duarte; FRANÇA, Fábio Gomes de. A lei, a norma e os militares estaduais. In: SILVA, Susi Castro (org.). **Direito militar**: memória e propostas de trabalho. Fortaleza: Boulesis, 2017.

<sup>23</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Online. (grifo nosso)

<sup>24</sup> CASTRO, Ewerton Ribeiro. O atraso das normas e regulamentos disciplinares militares. **JusBrasil**, [2022]. Disponível em: <https://rcaastroewerton.jusbrasil.com.br/artigos/1420109233/o-atraso-das-normas-e-regulamentos-disciplinares-militares>. Acesso em: 11 jul. 2022.

<sup>25</sup> PARAÍBA. Decreto nº 8.962, de 11 de março de 1981. Dispõe sobre o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado da Paraíba e dá outras providências. **Polícia Militar da Paraíba**, João Pessoa, [1981]. Disponível em: [https://www.pm.pb.gov.br/arquivos/legislacao/Leis\\_Ordinarias/1981\\_DISPONE SOBRE O REGULAMENTO DISCIPLINAR DA POLICIA MILITAR DA PARAIBA.pdf](https://www.pm.pb.gov.br/arquivos/legislacao/Leis_Ordinarias/1981_DISPONE SOBRE O REGULAMENTO DISCIPLINAR DA POLICIA MILITAR DA PARAIBA.pdf). Acesso em: 4 nov. 2022.

<sup>26</sup> NASCIMENTO, João Leyde de Souza; CARNEIRO, Leonardo de Andrade. Extinção da detenção e da prisão administrativa como forma de punição disciplinar no âmbito da Polícia Militar do Estado do Tocantins: reflexões jurídicas. **International Journal of Development Research**, v. 10, n. 10, p., p. 41168, Oct. 2020. Disponível em: <https://www.journalijdr.com/sites/default/files/issue-pdf/20258.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2022.

tipificação no CPM, o qual regula a ação ou omissão configuradas como ilícitos penais no campo militar. Em ambas as situações, tanto os RDs quanto o CPM são os mesmos para as Forças Armadas e as Forças Militares Estaduais. E embora as polícias militares estaduais estejam passando a adotar códigos de ética em substituição aos RDs, ainda assim, a força cultural organizativa do Exército permanece vigente, tendo em vista que não houve a desmilitarização dessas instituições.<sup>27</sup> O conceito de transgressão disciplinar ou militar está disposto no RDE e foi adaptado para todas as PMs e os BMs no Brasil, de modo que trata, de acordo com o Cap. 2º, Seção I, art. 14, do RDE, de “toda ação praticada pelo militar contrária aos preceitos estatuídos no ordenamento jurídico pátrio ofensiva à ética, aos deveres e às obrigações militares, mesmo na sua manifestação elementar e simples, ou, ainda, que afete a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe”<sup>28</sup>. Isso significa dizer que os princípios ético-institucionais a serem tratados e julgados a partir do que dispõe o conceito de transgressão disciplinar incidem na utilização, por parte de quem julgar tais transgressões, da “Cláusula de reserva discricionária da Autoridade Militar”, o que se aplica, inclusive, ao cerceamento da liberdade. No entanto, tal Cláusula incorre em condição que fere a Carta Magna, por romper os princípios constitucionais da igualdade e liberdade dispostos no art. 5º, tendo em vista o princípio da irretroatividade da lei penal, já que a lei precisa se antecipar, inclusive em relação à cominação da pena, para haver responsabilidade penal.<sup>29</sup> Do contrário, a discricionariedade da Autoridade Militar se traduz em uma invenção punitiva ao bel prazer do julgador militar. Estamos diante de uma indefinição normativa<sup>30</sup>, de modo que, “salvo exceções, a gravidade das faltas disciplinares, em sua maioria fatos não criminais, fica ao sabor do juízo do superior hierárquico, que, de acordo com o seu julgamento e conveniência, aplica uma sanção”.<sup>31</sup>

Diante da ausência de mecanismos que garantam e protejam os direitos dos militares estaduais, o que remete de pronto aos direitos humanos, o sentimento dos PMs, em relação aos códigos disciplinares, é de que eles parecem funcionar de

<sup>27</sup> Reflexão obtida em conversa com o Tenente-Coronel Simão, da Polícia Militar da Paraíba, em 15/03/2023.

<sup>28</sup> BRASIL. Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002. Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4346.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4346.htm). Acesso em: 4 nov. 2022.

<sup>29</sup> CASTRO, Ewerton Ribeiro. O atraso das normas e regulamentos disciplinares militares. Online.

<sup>30</sup> MUNIZ, Jacqueline. Direitos humanos na polícia. In: LIMA, Renato Sérgio de; PAULA, Liana de (org.). **Segurança pública e violência: o Estado está cumprindo seu papel?** São Paulo: Contexto, 2008. p. 65-76.

<sup>31</sup> MUNIZ, Jacqueline. Direitos humanos na polícia. In: LIMA, Renato Sérgio de; PAULA, Liana de (org.). **Segurança pública e violência: o Estado está cumprindo seu papel?** p. 66.



forma desproporcional diante dos deveres que a profissão PM requer.<sup>32</sup> No entanto, devemos levantar a ressalva de que, provavelmente, quando se aduz aos sentimentos de inconformidade dos PMs, temos de refletir sob uma perspectiva não generalista, porque tais sensações se encontram em lados opostos para os oficiais (os que punem) e os praças (que geralmente sofrem as punições), apesar de que os oficiais também podem sofrer punições, mas isso ocorre em menor escala.

De todo modo, o alcance dos RDs nas PMs e nos BMs – os quais, quando aplicados por meio de sanções, objetivam o fortalecimento da hierarquia e disciplina – revela uma série de possibilidades punitivas, que vão de “dívidas pendentes” a “problemas conjugais”. Ademais, as sanções disciplinares baseadas em uma “indefinição normativa” conjugam desde o poder discricionário de quem emite a punição como recurso dotado de certa perversidade, em uma espécie de “mandonismo”, até o corporativismo, quando os benquistos são beneficiados com privilégios comuns à classe policial militar na relação entre superiores e subordinados.<sup>33</sup> De maneira mais clara, quando uma política interna de “favores” é adotada, permitem-se arranjos informais em meio à burocracia hierarquizada entre militares do Exército brasileiro.<sup>34</sup>

Essa problemática envolvendo a constitucionalização do Direito Militar e a manutenção das normas castrenses sob um ponto de vista da excepcionalidade parece colocar tais normas em um nível “infrajurídico”<sup>35</sup>, o que nos leva ao encontro da perspectiva foucaultiana em certo sentido e à dinâmica de processos normalizadores, que se assentam nos subsolos do Direito normativo. Devemos entender por processos normalizadores aqueles que fazem com que regras de Direito e relações de poder produzam discursos de verdade sobre os indivíduos<sup>36</sup>, o que significa que as regras jurídicas cedem espaço para o fortalecimento de mecanismos disciplinares que funcionam condicionando a existência da própria lei.

<sup>32</sup> MUNIZ, Jacqueline. Direitos humanos na polícia In: LIMA, Renato Sérgio de; PAULA, Liana de (org.). **Segurança pública e violência: o Estado está cumprindo seu papel?**

<sup>33</sup> MUNIZ, Jacqueline. Direitos humanos na polícia. In: LIMA, Renato Sérgio de; PAULA, Liana de (org.). **Segurança pública e violência: o Estado está cumprindo seu papel?** .p. 66.

<sup>34</sup> LEIRNER, Piero de Camargo. **Meia-volta volver: um estudo antropológico sobre a hierarquia militar**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1997.

<sup>35</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: história das violências nas prisões**.

<sup>36</sup> FONSECA, Márcio Alves da. **Michel Foucault e o direito; FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: história das violências nas prisões**.

Na essência de todos os sistemas disciplinares, funciona um pequeno mecanismo penal. É beneficiado por uma espécie de privilégio de justiça, com suas leis próprias, seus delitos especificados, suas formas particulares de sanção, suas instâncias de julgamento. As disciplinas estabelecem uma “infrapenalidade”; quadriculam um espaço deixado vazio pelas leis.<sup>37</sup>

A partir desse “espaço deixado vazio pelas leis” é que as LCs surgem como mecanismos infrajurídicos<sup>38</sup>, haja vista que elas são utilizadas como formas de sanção na formação pedagógica dos militares estaduais. Como um artifício infra-jurídico, nas LCs temos a suspensão da liberdade dos alunos PMs e BMs durante o período de formação pedagógico-profissional. O que entra em jogo, mobilizado pela instância infrajurídica militar estadual, é o combate ao desrespeito à lógica disciplinar e ao seu funcionamento, como exercício pedagógico de obediência à autoridade, ao mesmo tempo em que o uso dos mecanismos disciplinares por meio das LCs fere princípios constitucionais devido à sua utilização.

Nesse ponto, cabe-nos uma explicação em relação ao sentido de norma por nós abordado, pois a norma disciplinar não se confunde com a norma jurídica. Primeiramente sobre esta última, ela, como sendo o próprio Direito, se caracteriza como uma sanção externa e institucionalizada que funciona com base em um ordenamento jurídico.<sup>39</sup> Nesse sentido, a norma jurídica opera como regras de conduta. Por outro lado, a norma disciplinar também funciona determinando regras de conduta, porém,

A sanção normalizadora funciona como um dos três instrumentos do poder disciplinar que passam a regular de forma normalizadora a conduta dos indivíduos nas instituições. Como a disciplina vincula-se a uma técnica de ordenação dos corpos e atitudes, todas as ações e omissões que quebrem as regras disciplinares devem ser penalizadas. Cada instituição preocupa-se em organizar seu próprio tribunal para regular e gerenciar o controle efetivo dos indivíduos de modo que, aos que não obedecem, são aplicadas sanções, como dito. Aos que não ferem as regras impostas, são oferecidas recompensas em um jogo

<sup>37</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: história das violências nas prisões. p. 149.

<sup>38</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: história das violências nas prisões.

<sup>39</sup> BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 6. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995. BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. Bauru: Edipro, 2001.

pendular que faz o olhar panóptico estar presente em todos os instantes que cercam a vida do mundo disciplinar. A regulação de si mesmo passa a acompanhar a vida centrada na disciplina e mesmo que o Direito não normatize de maneira direta essas instituições, ele possibilita essa normatização utilizando regulamentos, decretos, portarias, enfim, por meio de variados documentos, realiza o acompanhamento individual de cada um fazendo com que essas regras escritas tenham valor de lei no processo normalizador.<sup>40</sup>

Em síntese, pela ótica foucaultiana, as regras do Direito são normatizadoras, enquanto as regras disciplinares são normalizadoras, já que localizam os indivíduos na fronteira entre o normal (o indivíduo que respeita as regras e obedece aos regulamentos) e o anormal (aquele(a) que transgride as determinações institucionais).<sup>41</sup> É essa fronteira entre normalidade e anormalidade disciplinar-institucional que passamos a compreender adiante e como a prisão pedagógica está inserida nesse contexto.

### 3. Compreendendo a prisão pedagógico-disciplinar na formação profissional dos militares estaduais e seus desdobramentos

Sabemos que assumir a profissão militar, em qualquer uma de suas instâncias institucionais, é aprender a obedecer a rígidos regulamentos baseados nos pilares da hierarquia e disciplina. Isso se traduz, por exemplo, em seguir preceitos legais como a proibição de realizar greves para lutar por melhorias trabalhistas ou de desobedecer às ordens dos superiores hierárquicos, ainda que verbais. Dependendo do contexto, a quebra de algum preceito disciplinar redundará, como já dito, em uma transgressão disciplinar ou em crime militar. No entanto, encontramos, no art. 19 do CPM, que “este Código não compreende as infrações dos regulamentos disciplinares”<sup>42</sup>.

<sup>40</sup> FRANÇA, Fábio Gomes de; DUARTE, Anderson; ALVES, Geni Francinelle. Lei sob a norma: o saber jurídico e os processos normalizadores nas auditorias de justiça militar estadual. *Revista de Ciências Sociais: política e trabalho*, v. 1, n. 46, p. 71-92, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/politicaetrabalho/article/view/32637>. Acesso em: 16 jul. 2022.

<sup>41</sup> FONSECA, Márcio Alves da. *Michel Foucault e o direito*.

<sup>42</sup> BRASIL. *Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969*. Brasília: Presidência da República, [2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm). Acesso em: 4 nov. 2022.

Assim, por mais que a prática dos crimes militares e das transgressões militares constitua violações aos ordenamentos jurídicos castrenses, os primeiros dizem respeito a fato típico, antijurídico e culpável, obedecendo ao critério *ratione legis*, ou seja, assegura-se sua legitimidade pela existência do CPM. Já as transgressões disciplinares ferem, quando praticadas, o dever militar, mas não constituem crime, e sim sanções disciplinares, por serem reguladas no campo do Direito Administrativo Militar. Disso resulta que “ambos institutos são decorrentes de conduta humana ilícita pelo descumprimento de uma norma, diferindo-se no seu conteúdo e em grau de importância. A punição da transgressão é de caráter preventivo, tendo assim a intenção de prevenir o acontecimento do crime militar”.<sup>43</sup>

É importante suscitar que a transgressão disciplinar militar é qualquer ato ou circunstância que contrarie ou afronte o dever militar. Já o crime militar é a ofensa em grau mais elevado, também em relação ao dever militar. Assim, observa-se que a conduta infratora do dever militar, em geral, é a mesma. Somente de acordo com o caso concreto poderá ser determinado se ocorreu uma transgressão disciplinar ou um crime militar. No mais, vale lembrar que em certos casos poderá ocorrer a determinação dos dois institutos, coincidentemente, devido ao mesmo delito praticado.<sup>44</sup>

O que observamos, na verdade, é que definir crime ou transgressão, por mais que existam códigos e regulamentos específicos para este intento, depende de como a ação ou omissão será julgada na esfera militar, “de acordo com o caso concreto”. Um exemplo típico é a composição dos Conselhos Permanentes e Especiais de Justiça nas Varas de Justiça Militar Estadual, nos quais os oficiais não precisam ser bacharéis em Direito para atuar como juízes. O que prevalece nos julgamentos é a lógica do saber prático ou aquele de proteção da ética disciplinar-militar, ou seja, “o direito se assoma carregado de intencionalidades discursivas, resultado direto da atuação do poder disciplinar”.<sup>45</sup>

<sup>43</sup> PAIOLA, Renan Francisco. Crime militar e transgressão militar no âmbito federal. **Regrad**: revista eletrônica de graduação do UNIVEM, Marília, SP, v. 2, n. 1, p. 124, 2009. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/REGRAD/article/view/173/193>. Acesso em: 14 abr. 2023.

<sup>44</sup> PAIOLA, Renan Francisco. Crime militar e transgressão militar no âmbito federal. **Regrad**, p. 124.

<sup>45</sup> LOURENÇO, Frederico Ricardo de Ribeiro e. **Poder e norma**: Michel Foucault e a aplicação do direito. Porto Alegre: Núria Fabris, 2009. p. 12.

Se uma viatura policial levou tiros em frente a algum lugar que isto costuma acontecer os Juízes Militares vão tentar entender o que levou o policial àquele local; se abandonou o posto dizendo “ter ido tomar café”, tentarão saber se aquele policial não costumava sair de seu local de serviço para “ingerir algum tipo de bebida alcoólica”. Este conhecimento prático tem influência direta na decisão destes juízes e no julgamento que fazem do policial acusado.<sup>46</sup>

Na Paraíba, por exemplo, foi aprovado o Decreto estadual nº 36.924, de 21 de setembro de 2016<sup>47</sup>, que extinguiu a prisão disciplinar, comumente conhecida como prisão administrativa, na seara militar. Em vez de cumprir tal modelo de prisão, os PMs e BMs têm apenas a punição computada em ficha funcional, mas fica proibido o cumprimento com o cerceamento da liberdade. Isso porque a prisão administrativa está definida nos RDs das PMs e dos BMs em todo o País e pode ser aplicada de acordo com o grau conferido à transgressão disciplinar cometida.

Com a procedência do Decreto do Estado da Paraíba antes mencionado, ficou em suspenso se ele seria aplicado às punições escolares nos cursos de formação para PMs e BMs. Nos cursos de formação de militares estaduais, os alunos também são submetidos a tribunais “infrajurídicos”<sup>48</sup>, nos quais as faltas disciplinares são avaliadas durante a vigência dos cursos, sofrendo, também, gradações sucessivas, de acordo com o grau de gravidade observada. Essas punições disciplinar-escolares dizem respeito a “toda uma micropenalidade do tempo (atrasos, ausências), da atividade (desatenção, falta de zelo), da maneira de ser (grosseira, desobediência), dos discursos (tagarelice, insolência), do corpo (gestos não conformes, sujeira), da sexualidade (imodéstia, indecência)”<sup>49</sup>.

---

<sup>46</sup> SILVA, Sabrina Souza da. **Todos são culpados?:** uma etnografia na Auditoria de Justiça Militar do Estado do Rio de Janeiro. 2013. 208 f. Dissertação (Doutorado em Antropologia) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói. 2013. p. 102. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/6263/Sabrina-Souza-da-Silva.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 14 abr. 2023.

<sup>47</sup> PARAÍBA Decreto nº 36.924, de 21 de setembro de 2016. Veda o cumprimento de punição disciplinar com cerceamento da liberdade no âmbito da Polícia Militar da Paraíba. **Diário Oficial do Estado da Paraíba**, João Pessoa, n. 16.213, p. 1, 22 set. 2016. Disponível em: <http://static.paraiba.pb.gov.br/2016/09/Diario-Oficial-22-09-2016.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2023.

<sup>48</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir:** história das violências nas prisões.

<sup>49</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir:** história das violências nas prisões. p. 149.

De acordo com o conjunto de faltas que podem ser observadas pelos superiores hierárquicos nos cursos para os militares estaduais<sup>50</sup>, os alunos podem ser punidos com uma advertência, a revista do recolher, o pernoite ou a licença casada.<sup>51</sup> A advertência é uma observação que alerta o aluno para que não cometa o mesmo erro novamente. A revista do recolher obriga o aluno a se apresentar ao oficial de dia responsável pelo quartel de formação em seu serviço ordinário (um tenente) às 20h45, antes que todos no quartel se recolham para pernoitar, sendo depois liberado e podendo sair do quartel. O pernoite é o cerceamento da liberdade, o qual obriga o aluno a permanecer no quartel, também após apresentar-se para o oficial de dia na revista do recolher. Por fim, as LCs dizem respeito ao cerceamento da liberdade do aluno durante o final de semana, o qual terá que permanecer no quartel até ser liberado na segunda-feira, a partir da parada matinal<sup>52</sup>, ou até uma quantidade de dias determinada, de acordo com a apreciação de quem expedir a punição.<sup>53</sup>

O pernoite e as LCs são expedientes disciplinares usados com a justificativa de corrigir comportamentos e de ensinar os alunos PMs e BMs a serem militares exemplares. Em nível jurídico, nunca foram questionados, mas são prerrogativas claras do mundo das casernas que ferem princípios constitucionais, ao proibirem a liberdade de locomoção dos indivíduos sem que seja dada a possibilidade de defesa prévia legalmente prescrita, pois são um recurso pedagógico. Mesmo que aqui estejamos usando o termo “prisão pedagógica” para analisar a LC, na verdade, ela funciona com a proibição do(a) aluno(a) de se ausentar, sem ordem prescrita de um superior hierárquico, das dependências físicas do quartel de formação, o que não significa que o(a) aluno(a) ficará preso(a) em uma cela com grades. Mas isso não impede que, dependendo do caso, um superior hierárquico possa determinar que o aluno cumpra a LC tendo que se restringir a ficar retido em um alojamento, por exemplo.

Vê-se, pois, que a longa cadeia que permeia o mundo disciplinar da vida castrense vai desde as faltas escolares, passa pelas transgressões disciplinares até

---

<sup>50</sup> BEM, Arim Soares do; SANTOS, Sidcley da Silva. Entre a tradição e a inovação: a matriz curricular nacional e a formação policial em Alagoas. **Dilemas**: revista de estudos de conflito e controle social, v. 9, n. 3, p. 481-504, set./dez. 2016. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/7740>. Acesso em: 1 set. 2017.

<sup>51</sup> No Rio de Janeiro, o termo utilizado é licenciamento sustado.

<sup>52</sup> Momento no qual os alunos militares estaduais são reunidos em uma solenidade militar diária, nas primeiras horas da manhã, no quartel de formação, para demarcar o início das atividades cotidianas de ensino.

<sup>53</sup> BEM, Arim Soares do; SANTOS, Sidcley da Silva. Entre a tradição e a inovação: a matriz curricular nacional e a formação policial em Alagoas. **Dilemas**: revista de estudos de conflito e controle social.

chegar aos crimes militares, de forma que, em todos os casos, a relação entre a gravidade do fato e a interpretação do superior hierárquico é que define em qual escala valorativa será imputada a sanção ao militar. Um pesquisador da formação PM no Rio de Janeiro nos expõe suas impressões sobre o licenciamento sustado e a gradação punitiva nas casernas:

As punições do RDPM<sup>54</sup> têm como alvo originário a PMERJ<sup>55</sup>, só sendo aplicadas na APM<sup>56</sup> em casos específicos, já que as chamadas “faltas de aluno” requerem punições mais brandas, como o *Licenciamento Sustado que cerceia o cadete de sua liberdade de fim de semana e que existe apenas nas Unidades de Ensino*. Apesar de esse tipo de sanção mais branda estar prevista nas NGA<sup>57</sup>, observei que estas não definiam claramente em que situação tal sanção deveria ser aplicada, o que me levou a concluir que seu uso dependia de uma interpretação daquelas regras de procedimento estabelecidas nas notas instrutivas conforme a sensibilidade moral de quem as aplicasse no momento.<sup>58</sup>

O que se mostra problemático é que o recurso pedagógico da LC é utilizado para ensinar aos alunos militares estaduais que, desde a formação profissional, é necessário aprender a lógica da obediência e a resignação diante dos regulamentos castrenses. E o cerceamento da liberdade é um mecanismo eficaz nesse sentido, já que o medo imposto aos alunos, para que eles não queiram ficar punidos, especialmente durante o final de semana, cria a sensação constante de vigilância e autopoliciamento para que faltas não sejam cometidas<sup>59</sup>, afinal, como sentenciava o poeta: “fomos educados para o medo”<sup>60</sup>, expressão essa que bem se adapta aos

<sup>54</sup> Regulamento Disciplinar da Polícia Militar.

<sup>55</sup> Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.

<sup>56</sup> Academia de Polícia Militar.

<sup>57</sup> As Normas Gerais de Ação ou NGAs “têm o objetivo de regular a rotina e as atividades coletivas internas. Como uma unidade militar, a APM também possui suas NGA regulando condutas cotidianas, dentro das quais há normas específicas para o Corpo de Alunos”. Ver em: SILVA, Robson Rodrigues da. **Entre a caserna e a rua: o dilema do “pato”: uma análise antropológica da instituição policial militar a partir da Academia de Polícia Militar D. João VI**. Niterói: EDUFF, 2011. p. 140-141 (grifo nosso). Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/9474/ROBSON-RODRIGUES-DA-SILVA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 14 abr. 2023.

<sup>58</sup> SILVA, Robson Rodrigues da. **Entre a caserna e a rua: o dilema do “pato”: uma análise antropológica da instituição policial militar a partir da Academia de Polícia Militar D. João VI**. p. 140-141.

<sup>59</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: história das violências nas prisões**.

<sup>60</sup> ANDRADE, Carlos Drummond de. **A rosa do povo**. Rio de Janeiro: Record, 2000.

alunos militares estaduais. De forma hipotética, caso ocorra de um(a) aluno(a) ser considerado(a) indisciplinado(a), ele(ela) pode ser recorrentemente punido(a) com a licença cassada, criando-se uma “prisão pedagógica” constante e cerceando seu direito de locomoção, que fica restrito aos ambientes do quartel de formação.

Para fortalecer punições escolares como as LCs, existe a condição de que os alunos podem ser punidos por outros alunos nos cursos para oficiais, já que existe precedência hierárquica entre eles (alunos do 3º ano de curso, por exemplo, podem punir os do 1º e 2º anos, pois, geralmente, os cursos para oficiais PMs e BMs duram três anos, fazendo com que quanto mais avançado o ano, mais antigo na hierarquia o aluno seja considerado).<sup>61</sup> A vigilância dos oficiais que participam da formação profissional também é algo constante. Pelo modo de vigilância empregado por oficiais e alunos “mais antigos” na hierarquia escolar dos militares estaduais, não são raras as rixas pessoais entre os alunos e entre os oficiais e os alunos, o que torna as relações disciplinares entre os militares um modelo de dominação por meio de desafetos e perseguições por parte de superiores hierárquicos contra os subordinados.<sup>62</sup> A rígida relação entre quem manda e quem obedece, nos cursos de formação dos militares estaduais, é um instrumento que, desde cedo, ensina os futuros profissionais que a liberdade é um bem “raptado” pela instituição e isso não deve ser questionado. Na verdade,

Não há uma definição prévia do que sejam as “faltas de cadete<sup>63</sup>” *puníveis com “LS”*; as NGA só falam muito rapidamente em sua possibilidade. Na verdade, se o LS estivesse numa dimensão jurídica, certamente feriria um princípio clássico do direito penal moderno: o da anterioridade, que veda a pena sem prévia definição legal.<sup>64</sup> Mas como não está, tanto o enquadramento do fato como uma “alteração”, quanto a aplicação da respectiva punição, são frutos de

---

<sup>61</sup> SILVA, Robson Rodrigues da. **Entre a caserna e a rua**: o dilema do “pato”: uma análise antropológica da instituição policial militar a partir da Academia de Polícia Militar D. João VI.

<sup>62</sup> SILVA, Robson Rodrigues da. **Entre a caserna e a rua**: o dilema do “pato”: uma análise antropológica da instituição policial militar a partir da Academia de Polícia Militar D. João VI.

<sup>63</sup> Cadete é o mesmo que aluno-oficial em qualquer formação militar.

<sup>64</sup> Essa observação na citação é um exemplo claro de como o princípio da igualdade é desrespeitado no fenômeno que analisamos sobre a prisão pedagógica de alunos militares estaduais, haja vista que, se as punições no âmbito pedagógico das casernas adquirem caráter sancionatório subjetivo, parece não existir penas vinculadas às respectivas sanções disciplinares, o que ocorre com qualquer cidadão que tenha que responder por uma infração cometida na conjuntura geral das normas jurídicas e administrativas em nosso país.



subjetividades: primeiro a de quem o observa e o anota, depois a do oficial que o julga.<sup>65</sup>

Alguns autores<sup>66</sup>, em pesquisas sobre a formação dos militares estaduais, com destaque maior para aquelas sobre os PMs, demonstram a existência da LC. No ano de 2014, alunos-oficiais da Bahia noticiaram na imprensa arbitrariedades e excessos que eram cometidos contra eles durante a formação pedagógico-profissional. Em um dos trechos da notícia, tem-se que, “no que tange ao excesso de carga

<sup>65</sup> SILVA, Robson Rodrigues da. **Entre a caserna e a rua**: o dilema do “pato”: uma análise antropológica da instituição policial militar a partir da Academia de Polícia Militar D. João VI. p. 197, grifo do autor.

<sup>66</sup> BEM, Arim Soares do; SANTOS, Sidley da Silva. Entre a tradição e a inovação: a matriz curricular nacional e a formação policial em Alagoas. **Dilemas**: revista de estudos de conflito e controle social; CERQUEIRA, Homero de George. **A disciplina militar em sala de aula**: a relação pedagógica em uma instituição formadora de oficiais da Polícia Militar do Estado de São Paulo. 2006. 230 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/9906/1/HOMERO%20DE%20GIORGE%20CERQUEIRA.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2022.; BARBOZA, Anderson Duarte; FRANÇA, Fábio Gomes de. A lei, a norma e os militares estaduais. In: SILVA, Susi Castro (org.). **Direito militar: memória e propostas de trabalho**; JACONDINO, Eduardo Nunes. **Poder/saber e corpo**: os regimes disciplinares e a construção microfísica da profissionalização da segurança pública. 2011. 585 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/39436>. Acesso em: 13 abr. 2023.; LEAL, Gabriel Rodrigues. **Currículo cultural**: uma autoetnografia na Academia de Polícia Militar Costa Verde. 2011. 152 f. Dissertação (Mestrado em Educação). – Instituto de Educação, Fundação Universidade Federal de Mato Grosso, Cuiabá, 2011. Disponível em: [https://ri.ufmt.br/bitstream/1/961/1/DISS\\_2011\\_%20Gabriel%20Rodrigues%20Leal.pdf](https://ri.ufmt.br/bitstream/1/961/1/DISS_2011_%20Gabriel%20Rodrigues%20Leal.pdf). Acesso em: 13 abr. 2023; MELO NETO, Marcelino Soares de. **Violência institucional na polícia militar da Bahia**: uma análise qualitativa. 2014. 205 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Centro de Artes, Humanidades e Letras, Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, Cachoeira, 2014. Disponível em: <https://www1.ufrb.edu.br/pgcienciasociais/dissertacoes-de-mestrado/category/18-2014?download=147:marcelino-soares-de-melo-neto>. Acesso em: 14 abr. 2023; SILVA, João Batista da. **A violência policial militar e o contexto da formação profissional: um estudo sobre a relação entre violência e educação no espaço da polícia militar do Rio Grande do Norte**. 2009. 128 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Centro de Ciências Sociais, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2009. Disponível em: [https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/13568/1/Viol%c3%aanciaPolicialMilitar\\_Silva\\_2009.pdf](https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/13568/1/Viol%c3%aanciaPolicialMilitar_Silva_2009.pdf). Acesso em: 14 abr. 2023; SILVA, Robson Rodrigues da. **Entre a caserna e a rua**: o dilema do “pato”: uma análise antropológica da instituição policial militar a partir da Academia de Polícia Militar D. João VI; TOBIAS, Amanda Freitas dos Santos. **A (trans)formação de oficiais da polícia militar de Sergipe**. 2014. 127 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2014. Disponível em: [https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/4660/1/AMANDA\\_FREITAS\\_SANTOS\\_TOBIAS.pdf](https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/4660/1/AMANDA_FREITAS_SANTOS_TOBIAS.pdf). Acesso em: 14 abr. 2023. Mesmo dada a ausência de escritos sobre os BMs com o recorte específico que adotamos sobre a LC como prisão pedagógica no regime formativo castrense, ainda assim, as informações obtidas sobre as PMs nos permitem certo deslocamento que possibilita a compreensão do que ocorre nos BMs, tendo em vista o mesmo tipo de socialização profissional pautada na lógica militar em ambas as instituições. De qualquer modo, para um conhecimento de aspectos da formação de BM sem especificamente destacar o uso da LC, ver: FRANÇA, Fábio Gomes de; RIBEIRO, Luziana Ramalho. “Um bombeiro pede socorro!”: socialização, treinamento e sofrimento na formação do bombeiro militar. **Sociologias**, v. 21, n. 51, p. 212-241, maio/ago. 2019. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/sociologias/article/view/84492>. Acesso em: 21 dez. 2022; FRANÇA, Fábio Gomes de. Os “soldados do fogo”: um estudo sobre violência institucional na formação bombeiro militar. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 26, n. 149, p. 419-453, nov. 2018; FRANÇA, Fábio Gomes de. A pedagogia do sofrimento em um acampamento bombeiro militar. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 16, n. 1, p. 92-107, 2022. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/1438>. Acesso em: 21 dez. 2022.

horária, há um serviço interno, que se estende noite afóra, emendando-se com as aulas do dia seguinte, há cassação da licença de sair da APM aos fins de semana (verdadeira forma de prisão, cerceamento de liberdade).<sup>67</sup>

Em uma análise a partir das falas de tenentes do Estado de Sergipe que relataram suas experiências quando eram alunos-oficiais em outros Estados como Alagoas, Bahia, Paraíba, Goiás e Rio de Janeiro, já que não existe academia de formação em Sergipe, a presença da LC na formação profissional em vários Estados nos permite falar de certa generalização do fenômeno, pois

A cassação da licença durante os finais de semana ocorre de forma habitual no CFO. As mínimas falhas são registradas e punidas rigorosamente. E é muito difícil escapar das fiscalizações. São muitos olhos controlando todos os passos dos alunos. Os oficiais das academias não escondem que estão a todo momento procurando pelas falhas, para garantir que ninguém saia sem ter passado por essa experiência. *Ficar preso no quartel é algo que faz parte do cotidiano dos alunos. Todos sabem que se algo não sair exatamente do jeito que deve ser, perderão a oportunidade de gozar de liberdade no seu final de semana.*<sup>68</sup>

No que tange à liberdade de locomoção expressa no texto constitucional de 1988 como desdobramento do direito fundamental à liberdade, foi aprovado em 2019, em relação aos militares estaduais, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) 148/2015, de autoria dos Deputados Federais Subtenentes Gonzaga (do PDT de Minas Gerais), Jorginho Mello (do PL de Santa Catarina) e outros, versando sobre a alteração do art. 18 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969 (Lei de Reorganização das Polícias e Bombeiros Militares)<sup>69</sup>, que diz respeito à extinção da prisão disciplinar para os militares estaduais, do Distrito Federal e dos

<sup>67</sup> MELO NETO, Marcelino Soares de. **Violência institucional na polícia militar da Bahia**: uma análise qualitativa. 2014. 205 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Centro de Artes, Humanidades e Letras, Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, Cachoeira, 2014. p. 119. Disponível em: <https://www1.ufrb.edu.br/pgcienciasociais/dissertacoes-de-mestrado/category/18-2014?download=147:marcelino-soares-de-melo-neto>. Acesso em: 14 abr. 2023.

<sup>68</sup> TOBIAS, Amanda Freitas dos Santos. **A (trans)formação de oficiais da polícia militar de Sergipe**. p. 57-58. (grifo nosso)

<sup>69</sup> BRASIL. **Decreto nº 667, de 2 de julho de 1969**. Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências.. Brasília: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0667.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0667.htm). Acesso em: 14 abr. 2023.

Territórios, bem como estipula a criação de Códigos de Ética e Disciplina que substituam os RDs.

A partir do PLC 148/2015 foi aprovada a Lei nº 13.967, de 26 de dezembro de 2019, e o avanço alcançado, digamos assim, é que, além da menção à criação de códigos e conselhos de ética e disciplina, o texto normativo expressa que a regulamentação dos processos administrativos disciplinares (PADs) e as sanções disciplinares deles decorrentes devem obedecer, assim como o funcionamento dos referidos conselhos, aos seguintes princípios: “I – dignidade da pessoa humana; II – legalidade; III – presunção de inocência; IV – devido processo legal; V – contraditório e ampla defesa; VI – razoabilidade e proporcionalidade; VII – vedação de medida privativa e restritiva de liberdade”.<sup>70</sup>

Todavia, quando se fala de “vedação de medida restritiva de liberdade” em relação aos PADs, parece-nos que não há alcance ou menção à LC, visto se tratar de mecanismo pedagógico que escapa, em certo sentido, do conhecimento do legislador, tendo em vista que os PADS são procedimentos formais, ao contrário das LCs, que se mostram como resultado de ritos punitivos da cultura militar. Tal condição se evidencia quando os alunos militares estaduais precisam justificar-se pelos erros disciplinares cometidos, para tentar escapar das LCs, sendo inquiridos por coordenadores disciplinares ou pelo(a) chefe da disciplina nas formações pedagógicas castrenses em um rito conhecido como “a hora do pato”.

A jocosidade do termo anteriormente destacado revela o quanto esse tribunal pedagógico infrapenal<sup>71</sup> está envolto pela cultura da caserna de rituais punitivos<sup>72</sup>, em vez de ser alicerçado por regras jurídicas, ou melhor, ferindo o princípio da reserva legal.<sup>73</sup> A origem do termo, segundo uma explicação corrente,

<sup>70</sup> BRASIL. **Lei nº 13.967, de 26 de dezembro de 2019**. Altera o art. 18 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para extinguir a pena de prisão disciplinar para as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13967.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13967.htm). Acesso em: 14 abr. 2023.

<sup>71</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: história das violências nas prisões.

<sup>72</sup> SILVA, Robson Rodrigues da. **Entre a caserna e a rua**: o dilema do “pato”: uma análise antropológica da instituição policial militar a partir da Academia de Polícia Militar D. João VI.

<sup>73</sup> O princípio da reserva legal assevera que qualquer infração penal só pode ser assim caracterizada com previsão em lei, de modo que não cabe ao Estado punir qualquer agente, caso sua conduta não seja ilegal. O princípio da reserva legal demanda que o conteúdo de determinadas matérias necessariamente precisa ser estatuído mediante lei formal, conforme regras que exijam o tratamento da matéria pelo crivo do Legislativo, o que nos parece ser o caso da licença cassada entre os alunos militares estaduais. Ver: MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

diz respeito à “hora em que o cadete é ouvido sobre alguma alteração dada. O nome deriva de antigo programa de rádio no qual os calouros eram eliminados ao som de um grasnado de pato”.<sup>74</sup> Esse ritual punitivo se refere a um “evento coletivo, cujo material cultural é passado de geração para geração no CFO<sup>75 e 76</sup>”. Em um vídeo de animação encontrado no Youtube<sup>77</sup> sobre “histórias de quartel”, temos uma noção precisa de como funciona a “hora do pato” nas instituições de formação pedagógico-militar:

Em uma sala, em seu birô está um Capitão do Exército que recebe um Soldado pra ser inquirido.

Capitão (mostrando postura rígida): “Então, você é um dos guerreiros que deram alteração<sup>78</sup> no serviço?”

Soldado (mostrando postura amedrontada): “Sim Senhor!”

Capitão: “O que você fez oh mocorongo?”<sup>79</sup>

Soldado: “Eu estava brincando com uns gatos na hora Capitão!”

Capitão: “Quantos gatos eram?”

Soldado: “Eram quatro gatos Capitão!”

Capitão: “Então, toma quatro dias de detenção pra deixar de ser mocorongo!”

Entra outro Soldado na sala.

---

<sup>74</sup> BENTO, Cláudio Moreira. *Gírias de cadetes utilizadas na AMAN e o livro Vida de cadete do Cel João Bosco Camurça*. AHIMTB, Resende, RJ, [2005]. p. 7. Disponível em: <http://www.ahimtb.org.br/GIRIAS%20DOS%20CADETES%20NA%20AMAN2.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2022... A hora do pato é um programa de calouros que foi ao ar na década de 1950 durante as tardes, e era exibido pela Rádio Nacional. A voz do pato (grasnando) era ouvida quando o calouro era reprovado em sua apresentação, o que nos remete à ideia de que a expressão deva ter encontrado espaço na cultura da formação castrense devido ao fato de que, quando os(as) alunos(as) militares passam pela inquirição do ritual punitivo, se sintam amedrontados e não consigam se justificar, sendo na maioria das vezes punidos(as).

<sup>75</sup> SILVA, Robson Rodrigues da. *Entre a caserna e a rua: o dilema do “pato”: uma análise antropológica da instituição policial militar a partir da Academia de Polícia Militar D. João VI*. p. 181.

<sup>76</sup> CFO é o mesmo que Curso de Formação de Oficiais.

<sup>77</sup> RECRUTA na hora do pato tenta dar o golpe mas...Como pode?. [S. l.: s. n.], 2022. 1 vídeo (59 seg). Disponível em: <https://youtu.be/GkPZ3Qt9ITs>. Acesso em: 14 abr. 2023.

<sup>78</sup> Na cultura militar, é o mesmo que praticar alguma falta disciplinar como atrasar-se para qualquer atividade ou falar de forma indevida, sem obedecer às regras impostas, com um superior hierárquico.

<sup>79</sup> Termo depreciativo da cultura militar que indica pessoa que comete erros facilmente e provém do sentido de um indivíduo rústico, da roça. Para Bento (BENTO, Cláudio Moreira. *Gírias de cadetes utilizadas na AMAN e o livro Vida de cadete do Cel João Bosco Camurça*. p. 5), é o mesmo que “desajeitado, enrolado, que tem dificuldade em fazer as coisas”.

Capitão: “Próximo guerreiro! Entra aí oh mocorongo!” O que você fez seu monstro?”<sup>80</sup>

Soldado (em uma expressão tranquila supondo ludibriar o Capitão): “Eu estava brincando com uns gatos na hora Capitão!”

Capitão: “Quantos gatos eram?”

Soldado: “Era só um Capitão (risadas)!”

Capitão: “Ahhh seu esperto! Já que tu é esperto tá safo! (risadas)<sup>81</sup> Muito bom! Muito bom! (elogia ironicamente). Tu é esperto mesmo, me responde essa aqui: quantas vidas falam que gato tem?”

Soldado (demonstrando tranquilidade): “Ah Capitão, gato tem sete vidas!”

Capitão: “Exatamente! Sete dias de detenção pra você guerreiro!”

Como se vê no diálogo da animação, a evidente relação do poder disciplinar<sup>82</sup> entre o superior hierárquico (Capitão) e o subordinado (Soldado) demonstra o grau de subjetividade na “hora do pato”, inclusive com requintes de ironia por parte do julgador do fato disciplinar. Distante de não corresponder às práticas castrenses do mundo real, durante esse rito punitivo na formação de alunos-oficiais PM do Rio de Janeiro, “não existia nenhuma regra padronizando a modulação entre a gravidade das transgressões cometidas e as punições a elas aplicadas. Apesar de o militarismo pressupor previsibilidade, o que prevalecia nesses casos era a subjetividade do julgador”.<sup>83</sup>

Em um exemplo a partir da fala de uma aluna-oficiala do CFO da PM do Rio de Janeiro, compreendemos a sensação dela de ser ouvida na “hora do pato”, ao mesmo tempo que nos é revelada a força de um tribunal infrajurídico regido pela norma disciplinar e sua “vontade de verdade”<sup>84</sup>: “Fui injustiçada, pois por uma coisa tão simples eu estou sendo tachada como uma relaxada e eu justifiquei que

<sup>80</sup> Monstro também é um termo jocoso e depreciativo da cultura militar.

<sup>81</sup> Na gíria das casernas, alguém que escapa de algo como uma punição disciplinar, por exemplo, porque soube arranjar um meio de fazê-lo. Bento (BENTO, Cláudio Moreira. Gírias de cadetes utilizadas na AMAN e o livro Vida de cadete do Cel. João Bosco Camurça. p. 5) nos explica que é o mesmo que “esperto, malandro, que resolve os problemas”.

<sup>82</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: história das violências nas prisões.

<sup>83</sup> SILVA, Robson Rodrigues da. **Entre a caserna e a rua**: o dilema do “pato”: uma análise antropológica da instituição policial militar a partir da Academia de Polícia Militar D. João VI. p. 203-204.

<sup>84</sup> FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I**: a vontade de saber. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

tava com pressa, mas mesmo assim fui punida com LS. *Foram dois dias que tiraram da minha liberdade* e eu não entendia de jeito nenhum.<sup>85</sup> Interessante notar, destacando como exemplo o art. 33 do RD da Polícia Militar paraibana, que a lógica de imposição da autoridade se faz presente para despertar outro tipo de sentimento no punido(a), ou seja, “a aplicação da punição deve ser feita com justiça, seriedade e imparcialidade, para que o punido fique consciente e convicto de que a mesma se inspira no cumprimento exclusivo do dever”.<sup>86</sup> No entanto, se a norma disciplinar destaca que o erro da aluna levou seu julgador a tachá-la de “relaxada”, logo sua prisão pedagógica de dois dias nos direciona a entender melhor a legalidade de tal decisão, o que nos parece ferir o princípio constitucional da liberdade de locomoção e o direito fundamental que o sustenta, a partir das ambiguidades jurídicas presentes na ADI 6.595.

#### 4. Olhares sobre a ADI 6.595 e os paradoxos de sua (in) constitucionalidade

Em 20 de maio de 2022, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou procedente a ADI 6.595 revogando a Lei nº 13.967/2019, que, como vimos, tinha extinguido a prisão disciplinar dos militares estaduais em 2019 e estipulava a criação de códigos de ética e disciplina que substituíssem os RDs. A ADI 6.595 foi peticionada em 16 de novembro de 2020 pelo governador do Estado do Rio de Janeiro Cláudio Castro, que considerou a Lei nº 13.967/2019 inconstitucional.

Segundo a CF de 1988, em seu Cap. III, Seção II (que trata do Supremo Tribunal Federal), art. 102, inc. I, alínea *a*, tendo em vista a guarda da Constituição, cabe ao STF, originariamente, processar e julgar a “ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal”, redação essa que segue as alterações previstas na Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993<sup>87</sup>, em

<sup>85</sup> SILVA, Robson Rodrigues da. **Entre a caserna e a rua**: o dilema do “pato”: uma análise antropológica da instituição policial militar a partir da Academia de Polícia Militar D. João VI. p. 182. (grifo nosso)

<sup>86</sup> PARAÍBA (Estado). **Decreto nº 8.962, de 11 de março de 1981**. Dispõe sobre o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado da Paraíba, e dá outras providências. Online.

<sup>87</sup> BRASIL. **Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993**. Altera os arts. 40, 42, 102, 103, 155, 156, 160, 167 da Constituição Federal. Brasília: Presidência da República, 1993. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc03.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc03.htm). Acesso em: 20 jul. 2022.

seu art. 1º. De qualquer modo, a Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999<sup>88</sup>, é que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o STF.

Podem propor a ADI, segundo a Lei 9.868 e o art. 103 da CF de 1988: I – o Presidente da República; II – a Mesa do Senado Federal; III – a Mesa da Câmara dos Deputados; IV – a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; V – o Governador de Estado ou do Distrito Federal;<sup>89</sup> VI – o Procurador-Geral da República; VII – o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; VIII – partido político com representação no Congresso Nacional; IX – confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional. Nesse sentido, a ADI tem por objetivo declarar se uma lei ou parte dela é ou não inconstitucional, o que faz desse instrumento um controle concentrado de constitucionalidade das leis, ou melhor, seu poder reside na refutação direta da norma jurídica em si.

Na análise do voto do relator no julgamento da ADI 6.595, o Ministro Ricardo Lewandowski, de início, vê claro que o diploma normativo em questão, no caso a Lei nº 13.967/2019, foi declarado inconstitucional por “evidente vício de iniciativa”<sup>90</sup>, ou seja, quando um projeto de lei é proposto por um Poder, quando, na verdade, essa proposição cabe exclusivamente a outro Poder. Nesse caso, para que fique claro, tivemos uma lei aprovada pelo Legislativo Federal, quando, na verdade, respeitando ao princípio da simetria<sup>91</sup>, compete ao Executivo Estadual

<sup>88</sup> BRASIL. **Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Brasília: Presidência da República, [2009]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19868.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm) Acesso em: 29 jul. 2022.

<sup>89</sup> Os incs. IV e V, conforme Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004 (BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Brasília: Presidência da República, 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm#art1). Acesso em: 20 jul. 2022.)

<sup>90</sup> “A iniciativa reservada objetiva resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção ou a seu interesse preponderante. Contudo, há que se atentar para o que poderia resultar na sua forma degenerada: o chamado vício de iniciativa”. LOIS, Cecília Caballero (coord.). **Separação de poderes: vício de iniciativa**. Brasília: Ministério da Justiça, [2009]. p. 34. (Série pensando o direito, n. 14). Disponível em: [http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/14Pensando\\_Direito3.pdf](http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/14Pensando_Direito3.pdf). Acesso em: 30 jul. 2022.

<sup>91</sup> Diante da indefinição do STF “quanto à fixação de um sentido uniforme para o ‘princípio da simetria’, a doutrina constitucional, a pretexto de desvendar-lhe o significado, associa-o à ideia de que os Estados, quando no exercício de suas competências autônomas, devem adotar tanto quanto possível os modelos normativos constitucionalmente estabelecidos para a União, ainda que esses modelos em princípio não lhes digam respeito por não lhes terem sido diretamente endereçados”. LEONCY, Léo Ferreira. **“Princípio da simetria” e argumento analógico: o uso da analogia na resolução de questões federativas sem solução constitucional evidente**. 2011. 189f. Tese (Doutorado em Direito) –Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. p. 10. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/>

legislar sobre ela, ou melhor, segundo o art. 144 da Constituição de 1988, § 6º, “As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército *subordinam-se*, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos *Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios*”.<sup>92</sup>

Se, no caso em questão, cabe aos governadores a iniciativa de mudanças quanto ao regime disciplinar disposto em lei dos militares estaduais, o argumento do relator da ADI 6.595 deixa claro que haveria competência da União, se estivéssemos tratando de matéria condizente ao fato de as PMs e os BMs serem forças auxiliares e reserva do Exército, ou seja, quando de uma mobilização dessas Forças estaduais para empregabilidade federal, visto que, segundo o art. 22, inc. XXI, da CF, compete à União legislar sobre “*normas gerais* de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares”.<sup>93</sup> Não por acaso o relator, em seu voto, destacou que:

A concepção de normas de caráter geral relaciona-se ao estabelecimento de diretrizes e de princípios fundamentais regentes de determinada matéria, sem ser possível ao legislador federal lançar mão de disciplina relativa a peculiaridades ou especificidades locais, desdendo indevidamente a minúcias normativas mais condizentes com a atividade do legislador estadual ou municipal. A compreensão da terminologia diretrizes e princípios fundamentais não pode ser ampliada a ponto de tolher a capacidade de produção normativa conferida pela Constituição aos demais entes federativos, sob pena de se vulnerar o pacto federativo (Voto do Relator, Ministro Ricardo Lewandowski).

Como fica claro, as “peculiaridades ou especificidades locais” dizem respeito a “minúcias normativas mais condizentes com a atividade do legislador estadual”, o que, do contrário, pode “tolher a capacidade de produção normativa” constitucionalmente delegada aos Estados, podendo incorrer na quebra do pacto federativo. Entretanto, o que devemos destacar nesse imbróglio é que, mesmo que a relatoria da ADI 6.595 tenha levantado o argumento acerca do regime jurídico diferenciado dos militares estaduais pelo fato de serem parte do braço armado do Estado, o que

---

teses/disponiveis/2/2134/tde-03092012-143741/publico/Tese\_Leo\_Ferreira\_Leoncy\_integral.pdf. Acesso em: 13 abr. 2023. (grifo do autor)

<sup>92</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Online. (grifo nosso)

<sup>93</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Online.



faz da hierarquia e disciplina princípios fundamentais de organização desses profissionais, ainda assim, não vislumbramos o alcance de tais medidas a alunos em formação quando tratamos da prisão pedagógica.

Na verdade, parece haver certo anacronismo na utilização de um expediente pedagógico que cerceia a liberdade de locomoção dos alunos sem o devido processo legal, pois, diante da excepcionalidade do regime jurídico dos militares estaduais frente a uma Constituição regida precipuamente por direitos humanos e fundamentais imprescritíveis, dentre eles a liberdade de locomoção, o STF, em sua decisão, acaba optando em seguir o diploma legal em sua face estritamente objetiva. Exemplo dessa situação parece ter ocorrido em 2019 com o enquadramento pelo STF<sup>94</sup>, na ausência de legislação própria, da homofobia e transfobia como crime de racismo, capitulado na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.<sup>95</sup>

Na análise do voto da relatoria, parece não existir margem à evocação de princípios pautados nos direitos humanos, inclusive o que é refutado na abertura do documento, quando o próprio relator destaca que a Lei 13.967/2019 visou “conferir caráter humanista e garantista, voltado para outros instrumentos de controle interno, adequando a legislação disciplinar militar aos patamares civilizatórios atuais”.

E que fique claro que nossa argumentação não se refere à prisão administrativa, a qual tem respaldo na própria Carta Magna de 1988 e gerou debates que levaram à Lei 13.967/2019, mas a um desdobramento dela, ou seja, a prisão pedagógica, que é algo que funciona na obscuridade disciplinar dos quartéis de formação<sup>96</sup> de PM e BM espalhados em nosso País. Logo, seguindo o princípio da hierarquia das normas<sup>97</sup> presente em nossa Constituição, parece evidente que a adesão do Brasil aos pactos internacionais de direitos humanos e o conseqüente respeito aos direitos fundamentais sempre invertem essa condição quando se trata dos militares

<sup>94</sup> STF enquadra homofobia e transfobia como crimes de racismo ao reconhecer omissão legislativa: o Plenário concluiu nesta quinta-feira (13) o julgamento das ações que tratam da matéria e decidiu que, até que o Congresso Nacional edite lei específica, as condutas homofóbicas e transfóbicas se enquadram na tipificação da Lei do Racismo. STF, Notícias, 13 jun. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=414010>. Acesso em: 30 jul. 2022

<sup>95</sup> BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17716.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm). Acesso em: 14 abr. 2023.

<sup>96</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: história das violências nas prisões.

<sup>97</sup> BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**.

estaduais, criando sempre a sensação entre os PMs e BMs de que os direitos humanos não os recepcionam.<sup>98</sup>

Em nossa óptica, quando a questão em análise são os militares estaduais e suas prerrogativas, parece também haver certa resistência de nossa Corte Suprema em atentar ao princípio *pro homine*, o qual tem por finalidade assegurar os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, quando há um conflito de normas, e está expresso na CF de 1988, em seu art. 4º, inc. II, que nos diz, acerca da República brasileira, quanto às suas relações internacionais, ser regida pela “prevalência dos direitos humanos”.<sup>99</sup> Segue-se que, “no direito interno, o princípio internacional *pro homine* compõe-se de dois conhecidos princípios jurídicos de proteção de direitos: o da *dignidade da pessoa humana* e o da *prevalência dos direitos humanos*”.<sup>100</sup> Não por acaso, a Convenção de Viena de 1969, que foi promulgada pelo Estado brasileiro por meio do Decreto 7.030, de 14 de dezembro de 2009, assegurar, em seu art. 27, que “uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado”.<sup>101</sup>

Quando há conflito entre a lei ordinária e o tratado internacional de direitos humanos, desde que este seja mais favorável, vale o tratado (que conta com primazia, seja em razão da sua posição hierárquica superior, seja em razão do princípio *pro homine*). Pouco importa se o direito ordinário é precedente ou posterior ao tratado. Em ambas as hipóteses, desde que conflitante com o DIDH, afasta-se a sua aplicabilidade (sua validade). O tratado possui “eficácia paralisante” da norma ordinária em sentido contrário.<sup>102</sup>

<sup>98</sup> MUNIZ, Jacqueline. Direitos humanos na polícia. In: LIMA, Renato Sérgio de; PAULA, Liana de (org.). **Segurança pública e violência: o Estado está cumprindo seu papel?**

<sup>99</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Online.

<sup>100</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, v. 46, n. 181, p. 126, jan./mar. 2009. (grifo do autor)

<sup>101</sup> BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Brasília: Presidência da República, 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm). Acesso em: 23 jul. 2022.

<sup>102</sup> GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Constituição brasileira e os tratados de direitos humanos: conflito e critério de solução. **JusBrasil**, 27 maio 2009. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1110801/constituicao-brasileira-e-os-tratados-de-direitos-humanos-conflito-e-criterio-de-solucao>. Acesso em: 23 jul. 2022.

Nesse contexto, nos restam duas considerações a serem pontuadas. A primeira é que, quando analisamos o texto do art. 5º, inciso LXI, que ressalta que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”, a expressão “salvo” não traduz uma condição jurídica estanque. Pelo contrário, pode indicar uma mudança de perspectiva hermenêutica do jurista, se levarmos em consideração que um tratado internacional (como aqueles que regem os direitos humanos, especialmente) pode surtir efeito paralisante<sup>103</sup> da lei ordinária doméstica. Foi o que ocorreu em relação à prisão civil do depositário infiel, tendo em vista a adesão do Brasil ao Pacto de San Jose da Costa Rica<sup>104</sup>, o que resultou na invalidação da eficácia prática de parte do inc. LXII do art. 5º da CF, que aduz: “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”.<sup>105</sup> O texto constitucional permanece inalterado, mas a prisão do depositário infiel perdeu sua aplicabilidade.

Cumpre aqui informar que, neste momento de compatibilidade das leis com o Texto Magno, a falta de validade normativa daquelas e sua expulsão do ordenamento jurídico contribui para o diálogo das fontes, na medida em que se retira da “conversa” normativa a lei que não tem argumentos válidos que a autorizem a continuar no diálogo (pois ela é inconstitucional e, portanto, inválida). Assim, retira-se da lei a possibilidade de continuar “conversando” e “dialogando” com as outras fontes jurídicas, autorizando-se a participação nessa “conversa” apenas fontes válidas e eficazes.<sup>106</sup>

É pela possibilidade do “diálogo das fontes” que, em segundo lugar, diante da salvaguarda dos princípios e direitos fundamentais presentes em nossa

<sup>103</sup> GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Constituição brasileira e os tratados de direitos humanos: conflito e critério de solução.**

<sup>104</sup> O Brasil promulgou o Pacto de San Jose da Costa Rica ou Convenção Americana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969, por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Nesse tratado, encontramos, em seu art. 7, 7, que “Ninguém deve ser detido por dívida. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar”. Ver: BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília: Presidência da República, 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 30 jul. 2022.

<sup>105</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Online.

<sup>106</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro. **Revista de Informação Legislativa.** p. 124-125. (grifo do autor)

Constituição (não importa se de forma material), torna-se momento oportuno para que as legislações castrenses se modernizem e surja a opção da punição remuneratória (dedução de valores em contracheque) no lugar das prisões pedagógicas, haja vista que os alunos militares estaduais são profissionalizados em cursos de formação obrigatoriamente compensados com bolsas de estudo de valor considerável, o que se torna, inclusive, um dos pontos que valorizam a procura de novos integrantes para as Forças estaduais na inscrição dos concursos públicos que funcionam como porta de entrada às profissões PM e BM. Logo, as mudanças são possíveis e cabíveis, de modo a enxergarmos, nos seus entraves, no que diz respeito aos militares estaduais e à vida castrense que os rege, resquícios de um “entulho ou legado autoritário”<sup>107</sup> ainda presente em nossa sociedade e em nossa Constituição, o que tem dificultado uma democracia plena e a garantia dos direitos humanos, inclusive para os homens e mulheres de armas.

Fica-nos claro que é mais que possível uma ampliação dos direitos que abarquem os militares estaduais, em particular no tocante à prisão administrativa e sua extensão à prisão pedagógica, acabando com o discurso da excepcionalidade das normas jurídicas, quando nos reportamos ao mundo castrense. Nesse caso, a ADI 6.595 e a cegueira jurídica de quem a aprovou não enxergam que é preciso que “a norma de direitos humanos que melhor proteja a pessoa prevaleça sobre outra de igual, inferior ou até mesmo de hierarquia superior e seja aplicada naquilo que for mais protetora do direito ou dos direitos fundamentais do ser humano”.<sup>108</sup>

Pelas palavras do ex-ministro do STF Celso de Mello, o Tratado Internacional de Direitos Humanos, ao contrário de eliminar ou restringir os direitos elencados na CF, amplia-os, e ainda que conflite com a CF, ele “restringe ou suprime ou impõe modificação gravosa ou elimina um direito ou garantia constitucional”.<sup>109</sup> Assim, a validade do Tratado Internacional de Direitos Humanos torna-se indiscutível, quando se mostra mais “protetivo” que a norma

<sup>107</sup> SOARES, Luiz Eduardo. A política nacional de segurança pública: histórico, dilemas e perspectivas. *Estudos Avançados*, v. 21, n. 67, p. 77-97, dez. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/HfX5ZwsFKW6wtzrMTTrhYwz/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 14 abr. 2023; ZAVERUCHA, Jorge. FHC, Forças Armadas e polícia: entre o autoritarismo e a democracia: 1999-2002. Rio de Janeiro: Record, 2005.

<sup>108</sup> Henderson, 2004 apud MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Rumo às novas relações entre o direito internacional dos direitos humanos e o direito interno: da exclusão à coexistência, da intrasigência ao diálogo das fontes**. p. 101.

<sup>109</sup> GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Constituição brasileira e os tratados de direitos humanos: conflito e critério de solução**. Online.

interna, compondo, assim, o bloco de constitucionalidade<sup>110</sup>, que “pode ser definido como o conjunto de normas materialmente constitucionais que, junto com a Constituição codificada de um Estado, formam um bloco normativo de hierarquia constitucional”.<sup>111</sup>

Por fim, toda essa dinâmica jurídica que envolve os militares estaduais, diante da validade maior dos princípios dos direitos humanos e fundamentais presentes em nossa Constituição, pode dizer respeito a um controle de convencionalidade, para além do já conhecido controle de constitucionalidade.<sup>112</sup> Nesse âmbito, pensar em um controle de convencionalidade é saber que estamos diante de um sistema constitucional e humanista de Direito que se alimenta de diversas fontes normativas, desde a Constituição, ao Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Ordinário. Nesse sentido, “as normas que condicionam a produção da legislação ordinária não são só formais, senão também, e sobretudo, substanciais (princípio da igualdade, da intervenção mínima, preponderância dos direitos fundamentais, respeito ao núcleo essencial de cada direito etc.)”.<sup>113</sup> O que deve ainda ser clarificado é que estamos diante da possibilidade de que os tratados de direitos humanos podem ser alçados à condição de nível constitucional, quando relacionados à produção das normas ordinárias internas, que não devem estar presas apenas a limites formais, mas também a limites verticais materiais. Assim, “uma determinada lei interna poderá ser até considerada vigente por estar de acordo com o texto constitucional, mas não será válida (ou não deveria ser válida no caso dos militares estaduais e algumas regras como a prisão administrativa), se estiver em desacordo com os tratados de direitos humanos (que têm estatura constitucional) dos quais a República Federativa do Brasil é parte”.<sup>114</sup>

---

<sup>110</sup> GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Constituição brasileira e os tratados de direitos humanos: conflito e critério de solução**. Online.

<sup>111</sup> LOPES, Ana Maria D’Ávila; CHEHAB, Isabelle Maria Campos Vasconcelos. Bloco de constitucionalidade e controle de convencionalidade: reforçando a proteção dos direitos humanos no Brasil. **Revista Brasileira de Direito**, v. 12, n. 2, 2016. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1367/1053>. Acesso em: 13 abr. 2023.

<sup>112</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**.

<sup>113</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**. p. 117-118.

<sup>114</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**. p. 121.

## 5. Considerações finais

Neste artigo, procuramos mostrar como a licença cassada aplicada aos alunos nas formações pedagógico-profissionais dos militares estaduais fere o princípio constitucional da liberdade de locomoção, tendo em vista tratar-se de um elemento da cultura militar presente nos quartéis das PMs e dos BMs. Como vimos, as situações especiais que regem os militares permitem que haja lacunas jurídicas, que cedem espaço para que funcione uma norma “infrajurídica”, assim como nos ensina a perspectiva foucaultiana.

No caso específico dos militares estaduais, embora tenham como missão a segurança pública, portanto completamente distinta de uma guerra, são regidos por códigos disciplinares oriundos da Força terrestre. Há inclusive corporações que ainda utilizam o Regulamento Disciplinar do Exército (RDE), embora tenha sido aprovada, em 2019, uma nova lei proibindo a prisão administrativa e direcionando a criação de códigos e conselhos de ética por parte das corporações de PMs e BMs. Ainda assim, persistem processos de normalização semelhantes aos existentes nas Forças Armadas, prova da força da cultura disciplinar diante dos princípios jurídico-constitucionais que ressaltam a dignidade da pessoa humana, por exemplo.

Ainda assim, tivemos, em 2022, a procedência por parte do STF da ADI 6.595, que revogou a Lei nº 13.967/2019, sustentada pelo argumento do vício de iniciativa por parte do Legislativo Federal e da quebra do princípio da simetria entre os Poderes, o que valida ao Executivo Estadual (governadores) a iniciativa por mudanças no regime disciplinar das PMs e dos BMs.

No entanto, constatamos que opera uma indefinição jurídica, visto que a licença cassada não está vinculada à esfera administrativo-disciplinar nem quanto menos ao penal, quando diz respeito à formalização de garantias jurídicas que estejam embasadas nos princípios fundamentais que regem a Constituição Federal, tratando-se, nesse caso, da liberdade de locomoção. Portanto, parece imperar a força da cultura castrense, que obriga os alunos, durante a formação pedagógica, a internalizarem uma lógica baseada no medo e no sofrimento, para que aprendam a respeitar a autoridade hierárquica, mesmo que, para isso, se rompam os ditames da legalidade constitucionalmente estatuídos, quando, na verdade, deve prevalecer o princípio pro homine, visando à ampliação de direitos aos trabalhadores (desde alunos em formação) militares estaduais, em vez de minorá-los ou cerceá-los.

## Referências

ANDRADE, Carlos Drummond de. **A rosa do povo**. Rio de Janeiro: Record, 2000.

BARBOZA, Anderson Duarte; FRANÇA, Fábio Gomes de. A lei, a norma e os militares estaduais. In: SILVA, Susi Castro (org.). **Direito militar: memória e propostas de trabalho**. Fortaleza: Boulesis, 2017. p. 31-62.

BEM, Arim Soares do; SANTOS, Sidclei da Silva. Entre a tradição e a inovação: a matriz curricular nacional e a formação policial em Alagoas. **Dilemas: revista de estudos de conflito e controle social**, v. 9, n. 3, p. 481-504, set./dez. 2016. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/7740>. Acesso em: 1 set. 2017.

BENTO, Cláudio Moreira. Gírias de cadetes utilizadas na AMAN e o livro Vida de cadete do Cel João Bosco Camurça. **AHIMTB**, Resende, RJ, [2005]. Disponível em: <http://www.ahimtb.org.br/GIRIAS%20DOS%20CADETES%20NA%20AMAN2.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2022.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. Bauru: Edipro, 2001.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 6. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995.

BORTOLLI, Clauro Roberto de. Crimes envolvendo militares e militares estaduais entre si: qual a Justiça competente? **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 35, n. 139, p. 155-159, jul./set. 1998. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/397/r139-%2013.pdf?sequence=4>. Acesso em: 1 set. 2017.

CASTRO, Ewerton Ribeiro. O atraso das normas e regulamentos disciplinares militares. **JusBrasil**, [2022]. Disponível em: <https://rcaastroewerton.jusbrasil.com.br/artigos/1420109233/o-atraso-das-normas-e-regulamentos-disciplinares-militares>. Acesso em: 11 jul. 2022.

CERQUEIRA, Homero de Gorge. **A disciplina militar em sala de aula: a relação pedagógica em uma instituição formadora de oficiais da Polícia Militar do Estado de São Paulo**. 2006. 230 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/9906/1/HOMERO%20DE%20GIORGE%20CERQUEIRA.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2022.

CORRÊA, Univaldo. **A justiça militar e a Constituição de 1988**: uma visão crítica. 1991. 526 f. Dissertação (Mestrado em Direito) –Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1991. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/106320>. Acesso em: 13 abr. 2023.

COSTA, Álvaro Mayrink da. **Crime militar**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1978.

FONSECA, Márcio Alves da. **Michel Foucault e o direito**. São Paulo: Max Limonade, 2002.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I**: a vontade de saber. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau, 2003.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: história das violências nas prisões. Rio de Janeiro: Vozes, 1987.

FRANÇA, Fábio Gomes de. A pedagogia do sofrimento em um acampamento bombeiro militar. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 16, n. 1, p. 92-107, 2022. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/1438>. Acesso em: 21 dez. 2022.

FRANÇA, Fábio Gomes de. Os “soldados do fogo”: um estudo sobre violência institucional na formação bombeiro militar. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 26, n. 149, p. 419-453, nov. 2018.

FRANÇA, Fábio Gomes de; DUARTE, Anderson; ALVES, Geni Francinelle. Lei sob a norma: o saber jurídico e os processos normalizadores nas auditorias de justiça militar estadual. **Revista de Ciências Sociais**: política e trabalho, v. 1, n. 46, p. 71-92, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/politicaetrabalho/article/view/32637>. Acesso em: 16 jul. 2022.

FRANÇA, Fábio Gomes de; RIBEIRO, Luziana Ramalho. “Um bombeiro pede socorro!”: socialização, treinamento e sofrimento na formação do bombeiro militar. **Sociologias**, v. 21, n. 51, p. 212-241, maio/ago. 2019. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/sociologias/article/view/84492>. Acesso em: 21 dez. 2022.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002.



GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Constituição brasileira e os tratados de direitos humanos: conflito e critério de solução. **JusBrasil**, 27 maio 2009. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1110801/constituicao-brasileira-e-os-tratados-de-direitos-humanos-conflito-e-criterio-de-solucao>. Acesso em: 23 jul. 2022.

GOULART, Henny. Crime militar. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 68, n. 1, p. 311-318, 1973. Disponível em: <https://www.periodicos.usp.br/rfdusp/article/view/66701>. Acesso em: 13 abr. 2023.

JACONDINO, Eduardo Nunes. **Poder/saber e corpo**: os regimes disciplinares e a construção microfísica da profissionalização da segurança pública. 2011. 585 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/39436>. Acesso em: 13 abr. 2023.

LEAL, Gabriel Rodrigues. **Currículo cultural**: uma autoetnografia na Academia de Polícia Militar Costa Verde. 2011. 152 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Instituto de Educação, Fundação Universidade Federal de Mato Grosso, Cuiabá, 2011. Disponível em: [https://ri.ufmt.br/bitstream/1/961/1/DISS\\_2011\\_%20Gabriel%20Rodrigues%20Leal.pdf](https://ri.ufmt.br/bitstream/1/961/1/DISS_2011_%20Gabriel%20Rodrigues%20Leal.pdf). Acesso em: 13 abr. 2023.

LEIRNER, Piero de Camargo. **Meia-volta volver**: um estudo antropológico sobre a hierarquia militar. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1997.

LEONCY, Léo Ferreira. **“Princípio da simetria” e argumento analógico**: o uso da analogia na resolução de questões federativas sem solução constitucional evidente. 2011. 189 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-03092012-143741/publico/Tese\\_Leo\\_Ferreira\\_Leoncy\\_integral.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-03092012-143741/publico/Tese_Leo_Ferreira_Leoncy_integral.pdf). Acesso em: 13 abr. 2023.

LOIS, Cecília Caballero (coord.). **Separação de poderes**: vício de iniciativa. Brasília: Ministério da Justiça, [2009]. 319 p. (Série pensando o direito, n. 14). Disponível em: [http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/14Pensando\\_Direito3.pdf](http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/14Pensando_Direito3.pdf). Acesso em: 30 jul. 2022.

LOPES, Ana Maria D'Ávila; CHEHAB, Isabelle Maria Campos Vasconcelos. Bloco de constitucionalidade e controle de convencionalidade: reforçando a proteção dos direitos humanos no **Brasil**. *Revista Brasileira de Direito*, v. 12, n. 2, 2016. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1367/1053>. Acesso em: 13 abr. 2023.

LOURENÇO, Frederico Ricardo de Ribeiro e. **Poder e norma**: Michel Foucault e a aplicação do direito. Porto Alegre: Núria Fabris, 2009.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Rumo às novas relações entre o direito internacional dos direitos humanos e o direito interno**: da exclusão à coexistência, da intrasigência ao diálogo das fontes. 2008. 265 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/132783/000680945.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 13 abr. 2023.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*, v. 46, n. 181, p. 113-139, jan./mar. 2009. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194897/000861730.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 13 abr. 2023.

MELO NETO, Marcelino Soares de. **Violência institucional na polícia militar da Bahia**: uma análise qualitativa. 2014. 205 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Centro de Artes, Humanidades e Letras, Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, Cachoeira, 2014. Disponível em: <https://www1.ufrb.edu.br/pgcienciasociais/dissertacoes-de-mestrado/category/18-2014?download=147:marcelino-soares-de-melo-neto>. Acesso em: 14 abr. 2023.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; DESLANDES, Suely Ferreira; GOMES, Romeu. **Pesquisa social**: teoria, método e criatividade. Petrópolis: Vozes, 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MUNIZ, Jacqueline. Direitos humanos na polícia. In: LIMA, Renato Sérgio de; PAULA, Liana de (org.). **Segurança pública e violência**: o Estado está cumprindo seu papel? São Paulo: Contexto, 2008. p. 65-76.

NASCIMENTO, João Leyde de Souza; CARNEIRO, Leonardo de Andrade. Extinção da detenção e da prisão administrativa como forma de punição disciplinar no âmbito da Polícia Militar do Estado do Tocantins: reflexões jurídicas. **International Journal of Development, Research**, v. 10, n. 10, p. 41167-41174, Oct. 2020. Disponível em: <https://www.journalijdr.com/sites/default/files/issue-pdf/20258.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2022.

PAIOLA, Renan Francisco. Crime militar e transgressão militar no âmbito federal. **Regrad**: revista eletrônica de graduação do UNIVEM, Marília, SP, v. 2, n. 1, p. 112-126, 2009. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/REGRAD/article/view/173/193>. Acesso em: 14 abr. 2023.

RECRUTA na hora do pato tenta dar o golpe mas...Como pode?. [S. l.: s. n.], 2022. 1 vídeo (59 seg). Disponível em: <https://youtu.be/GkPZ3Qt9ITs>. Acesso em: 14 abr. 2023.

SÁ, Leonardo Damasceno de. **Os filhos do Estado**: auto-imagem e disciplina na formação dos oficiais da Polícia Militar do Estado do Ceará. Rio de Janeiro: RelumeDumará: Núcleo de Antropologia da Política/UFRJ, 2002. Disponível em: [http://nuap.etc.br/wp-content/uploads/2020/05/filhos\\_do\\_estado.pdf](http://nuap.etc.br/wp-content/uploads/2020/05/filhos_do_estado.pdf). Acesso em: 14 abr. 2023.

SILVA, João Batista da. **A violência policial militar e o contexto da formação profissional**: um estudo sobre a relação entre violência e educação no espaço da polícia militar do Rio Grande do Norte. 2009. 129 f. Dissertação (Mestrado em Educação) –Centro de Ciências Sociais, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2009. Disponível em: [https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/13568/1/Viol%c3%aanciaPolicialMilitar\\_Silva\\_2009.pdf](https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/13568/1/Viol%c3%aanciaPolicialMilitar_Silva_2009.pdf). Acesso em: 14 abr. 2023.

SILVA, Pedro Castro da. A liberdade provisória com fiança nos crimes militares: releitura a partir de novos valores constitucionais e da Lei 13.491/2017. **JUS.com.br**, 27 dez. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/95592/a-liberdade-provisoria-com-fianca-nos-crimes-militares>. Acesso em: 14 abr. 2023.

SILVA, Robson Rodrigues da. **Entre a caserna e a rua**: o dilema do “pato”: uma análise antropológica da instituição policial militar a partir da Academia de Polícia Militar D. João VI. Niterói: EDUFF, 2011. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/9474/ROBSON-RODRIGUES-DA-SILVA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 14 abr. 2023.

SILVA, Sabrina Souza da. **Todos são culpados?:** uma etnografia na Auditoria de Justiça Militar do Estado do Rio de Janeiro. 2013. 208 f. Dissertação (Doutorado em Antropologia) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói. 2013. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/6263/Sabrina-Souza-da-Silva.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 14 abr. 2023.

SOARES, Luiz Eduardo. A política nacional de segurança pública: histórico, dilemas e perspectivas. **Estudos Avançados**, v. 21, n. 61, p. 77-97, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/HfX5ZwsFKW6wtzrMTTrhYwz/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 14 abr. 2023. STF enquadra homofobia e transfobia como crimes de racismo ao reconhecer omissão legislativa: o Plenário concluiu nesta quinta-feira (13) o julgamento das ações que tratam da matéria e decidiu que, até que o Congresso Nacional edite lei específica, as condutas homofóbicas e transfóbicas se enquadram na tipificação da Lei do Racismo. STF, Notícias, 13 jun. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=414010>. Acesso em: 30 jul. 2022.

TOBIAS, Amanda Freitas dos Santos. **A (trans)formação de oficiais da Polícia Militar de Sergipe**. 2014. 127 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2014. Disponível em: [https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/4660/1/AMANDA\\_FREITAS\\_SANTOS\\_TOBIAS.pdf](https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/4660/1/AMANDA_FREITAS_SANTOS_TOBIAS.pdf). Acesso em: 14 abr. 2023.

ZAVERUCHA, Jorge. **FHC, Forças Armadas e polícia: entre o autoritarismo e a democracia: 1999-2002**. Rio de Janeiro: Record, 2005.

ZAVERUCHA, Jorge. Relações civil-militares: o legado autoritário da Constituição brasileira de 1988. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (org.). **O que resta da ditadura**. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 41-76.

## Jurisprudência citada

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6595/DF**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 23 de maio de 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15352530922&ext=.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2023.

## Legislação citada

BRASIL.[Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 jul. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 667, de 2 de julho de 1969**. Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências.. Brasília: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0667.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0667.htm). Acesso em: 14 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília: Presidência da República, 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 30 jul. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002**. Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4), e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4346.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4346.htm). Acesso em: 4 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Brasília: Presidência da República, 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm). Acesso em: 23 jul. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969**. Código Penal Militar. Brasília: Presidência da República, [2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm). Acesso em: 4 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969**. Decreta o Código de Processo Penal Militar. Brasília: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1002.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm). Acesso em: 14 jul. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993.** Altera os arts. 40, 42, 102, 103, 155, 156, 160, 167 da Constituição Federal. Brasília: Presidência da República, 1993. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc03.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc03.htm). Acesso em: 20 jul. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 18, de 5 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre o regime constitucional dos militares. Brasília: Presidência da República, 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc18.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc18.htm). Acesso em: 4 nov. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004.** Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm#art1). Acesso em: 20 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.** Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7716.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm). Acesso em: 14 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.299, de 7 de agosto de 1996.** Altera dispositivos dos Decretos-leis nº 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1969, Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar, respectivamente. Brasília: Presidência da República, 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9299.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9299.htm). Acesso em: 4 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999.** Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Brasília: Presidência da República, [2009]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9868.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm). Acesso em: 29 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.967, de 26 de dezembro de 2019.** Altera o art. 18 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para extinguir a pena de prisão disciplinar para as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13967.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13967.htm). Acesso em: 14 abr. 2023.

PARAÍBA. Decreto nº 8.962, de 11 de março de 1981. Dispõe sobre o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado da Paraíba, e dá outras providências. **Polícia Militar da Paraíba**, João Pessoa, [1981]. Disponível em: [https://www.pm.pb.gov.br/arquivos/legislacao/Leis\\_Ordinarias/1981\\_DISPOE\\_SOBRE\\_O\\_REGULAMENTO\\_DISCIPLINAR\\_DA\\_POLICIA\\_MILITAR\\_DA\\_PARAIBA.pdf](https://www.pm.pb.gov.br/arquivos/legislacao/Leis_Ordinarias/1981_DISPOE_SOBRE_O_REGULAMENTO_DISCIPLINAR_DA_POLICIA_MILITAR_DA_PARAIBA.pdf). Acesso em: 4 nov. 2022.

PARAÍBA. Decreto nº 36.924, de 21 de setembro de 2016. Veda o cumprimento de punição disciplinar com cerceamento da liberdade no âmbito da Polícia Militar da Paraíba. **Diário Oficial do Estado da Paraíba**, João Pessoa, n. 16.213, p. 1, 22 set. 2016. Disponível em: <http://static.paraiba.pb.gov.br/2016/09/Diario-Oficial-22-09-2016.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2023.